

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 95
ATOS DO PRESIDENTE 98

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **38ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de Dezembro de 2019.

[PARECER - PA00 - 4/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6936/2015

PROTOCOLO: 1592050

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL EXERCÍCIO 2014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA; 2. ILDA SALGADO MACHADO – ATUAL PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DAS DESPESAS – RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – VALOR REGISTRADO – DIVERGÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Estando regular a gestão orçamentária, bem como o Balanço Financeiro, compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, em conformidade com as normas legais e constitucionais, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, porém, ressalvada divergência de valores registrados na apuração do patrimônio líquido, o que motiva recomendação ao atual gestor para que providencie as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Fátima do Sul, gestão do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; recomendar, à atual Prefeita Municipal de Fátima do Sul para que ela observe rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é caso do exercício financeiro de 2014, sejam efetuadas no exercício de detecção do erro, cuja prestação de contas esteja em curso, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciadas em “Notas Explicativas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[PARECER - PA00 - 8/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5644/2013

PROTOCOLO: 1413845

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL-2012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: ANTONIO CAVALCANTE – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA –

RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis são elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, ressalvada a disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial, que resulta recomendação ao atual gestor para correção de tal falha.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; em recomendar ao atual Prefeito Municipal para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as disponibilidades de caixa sejam mantidas em instituições financeiras oficiais.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de abril 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 25 de junho de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 6/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8604/2015

PROTOCOLO: 1600574

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME

VALOR: R\$ 80.426,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A não comprovação da correta utilização das verbas geridas reveste de irregularidade a execução financeira contratual, sujeitando o responsável à multa, e implica a obrigação de ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 139/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Elétrica Luz comercial de Materiais Elétricos Ltda – Me; e aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela impugnação do valor de R\$ 61.231,50 (sessenta e um mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 77/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7447/2018
PROTOCOLO: 1914148
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MS
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
INTERESSADA: AMAPIL TAXI AÉREO LTDA.
VALOR: R\$ 520.195,26
RELATO: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE AEROMÉDICO E TERRESTRE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 118/2018 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Amapil Taxi Aéreo Ltda.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 92/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6701/2019
PROTOCOLO: 1982874
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADO: BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
VALOR: R\$ 175.600,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CBUQ – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 54/2019 e Ata de Registro de Preços n.º 34/2019.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 95/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24315/2016
PROCOLO: 1750117
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$ 73.500,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO – INOBSERVÂNCIA DE PRAZO – NUMERAÇÃO REPETIDA E SEM ORDEM CRONOLÓGICA – FALHA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são julgados regulares com ressalva em razão de inobservância do prazo para nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como de numeração repetida e sem ordem cronológica da ata, impropriedades de natureza meramente formal, que ensejam recomendação à atual administração que adote medidas para que tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 113/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016, realizado pelo Município de Ivinhema, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nação Concessionária de veículos Ltda., em razão da inobservância do prazo de 1 ano para nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como da numeração repetida e sem ordem cronológica da Ata de Registro de Preços; com recomendação ao responsável para que observe as datas de validade dos atos de nomeação das equipes de licitação e que passe a aplicar numeração individual e cronológica nas atas de registro de preços, para que não incorra novamente nas irregularidades aqui apresentadas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 99/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6026/2018
PROCOLO: 1887294
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO: MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME; C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – ME; DU BOM DISTRUBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIREI – EPP
VALOR: R\$ 75.110,57
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a realização do certame com observância das disposições constantes da Lei Geral de Licitações e contrato, apresentando os documentos exigidos, dentre os quais a autorização para licitar, a indicação de dotação orçamentária, a publicação dos atos dentro do prazo legal, declara-se a regularidade do procedimento licitatório, devendo ser ressalvada a ausência de justificativa, que enseja recomendação ao atual responsável para que encaminhe ao Tribunal, dentro do prazo estabelecido, a documentação completa exigida em norma regulamentar desta Corte. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 11/2016 realizado pelo Município de Taquarussu e as empresas Mc Produtos Médico Hospitalares Eireli – Me, C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda –

Me e Du Bom Distribuição De Produtos Médico Hospitalar Eirei – Epp, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os documentos e os prazos para envio de documentos ao Tribunal de Contas, e aplicar multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade de Roberto Tavares de Almeida pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 100/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6047/2018

PROTOCOLO: 1887303

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSITALAR EIRELI – EPP; VILLA MED. COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME; MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - ME

VALOR: R\$ 75.487,40

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a realização do certame com observância das disposições constantes da Lei Geral de Licitações e contrato, apresentando os documentos exigidos, dentre os quais a autorização para licitar, a indicação de dotação orçamentária, a publicação dos atos dentro do prazo legal, declara-se a regularidade do procedimento licitatório, devendo ser ressalvada a ausência de justificativa, que enseja recomendação ao atual responsável para que encaminhe ao Tribunal, dentro do prazo estabelecido, a documentação completa exigida em norma regulamentar desta Corte. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 12/2016, realizado pelo Município de Taquarussu e as empresas Du Bom Distribuição De Produtos Médico Hospitalar Eireli – Epp, Villa Med. Comercial Hospitalar Ltda – Me e Mc Produtos Médico Hospitalares Eireli – Me, em razão da ausência de apresentação de justificativa da necessidade de contratação das empresas nos autos, e aplicar multa no valor correspondente a 20 (Vinte) UFERMS, sob a responsabilidade de Roberto Tavares Almeida, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, além de observar o prazo para remessa dos documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 101/2020

PROCESSO TC/MS: TC/927/2018

PROTOCOLO: 1884246

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

VALOR: R\$ 1.565.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL – FALTA DE DEFINIÇÃO DE LIMITE PARA

SEGUNDA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Constatada a ausência de parâmetro limitador para a fixação da segunda taxa de administração, a qual se refere ao percentual de valor a ser cobrado pela gerenciadora da frota de veículos dos credenciados, e de comprovação dos critérios para obtenção da estimativa do valor da contratação, o procedimento licitatório é declarado irregular, e tais infrações sujeitam o responsável à multa. Verificado que o atraso na remessa dos documentos não comprometeu a análise, deixa-se de aplicar a multa ao responsável para enviar, como medida suficiente, recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2017, realizado pelo Município de Água Clara, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, pela falta de definição de limite para a segunda taxa de administração e ausência de fixação/comprovação de critérios para obtenção da estimativa do valor da contratação, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de advertir sua Assessoria Jurídica sobre a necessidade de uma análise mais acurada dos Editais e Contratos, a fim de impedir a ocorrência de irregularidades, e de determinar à sua equipe maior atenção quanto à remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 106/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16833/2014
PROTOCOLO: 1549372
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO PANTANAL S/S
VALOR: R\$ 186.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE. A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 133/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Instituto de Otorrinolaringologia do Pantanal S/S, e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 108/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4989/2018
PROTOCOLO: 1903083
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
VALOR: R\$ 276.994,90
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DECISÃO JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, diante da dispensa de licitação, corretamente realizado, conforme hipótese prevista em lei, é declarado regular. A formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação; a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 129/2018, emitida em substituição ao termo de contrato, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e; a regularidade da execução contratual.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 109/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3979/2017
PROTOCOLO: 1792131
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO: POSTO TATINHA IV LTDA.
VALOR: R\$ 317.680,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM – TERMO ADITIVO – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMO DE APOSTILAMENTO – RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO – VARIAÇÃO DO PREÇO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo e a formalização dos termos de apostilamento são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvada a ausência de documento que, apesar de necessário, não impede a análise, mas enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva inscrita no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 1/2017, firmado entre o Município de Bonito e a empresa Posto Tatinha IV; a regularidade do Primeiro e Segundo Termos de Apostilamento ao Contrato em referência e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que atente a necessidade de encaminhamento, a este Tribunal, do “memorial de cálculo dos quantitativos” (anteriormente chamada de “planilha orçamentária”) referente ao acréscimo de quantitativo, instrumentalizado por meio de Termo Aditivo, conforme previsto no Anexo VI, 5.4.1., B, item 3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 111/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4322/2014
PROTOCOLO: 1483905
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADA: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO: POLLO HOSPITALAR LTDA – EPP
ADVOGADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OABMS 12.646
VALOR: R\$ 61.551,58

RELATOR - CONS. WALDIR NEVES BARBOSA EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é regular quando realizada em conformidade com as determinações legais, demonstrando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. A intempestividade na remessa de documentos caracteriza infração que sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação ao atual gestor que observe os prazos para envio da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 062/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a Empresa Pollo Hospitalar Ltda – EPP, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade da ordenadora de despesas à época, Ana Claudia Costa Buhler, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 113/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8200/2014
PROCOLO: 1495140
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDIONADO: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADA: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR: R\$ 44.052,05
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, sendo cabível contudo, verificado atraso de apenas 5 dias, o envio de recomendação ao atual gestor para se atentar aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para remessa de documentos e prestação de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 42/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda, e pela recomendação ao atual responsável para se atentar aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para remessa de documentos e prestação de contas a este Tribunal; e quitação ao Ordenador de Despesa, Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de abril de 2020.

**Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada no dia 17 de fevereiro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC01 - 115/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10803/2018
PROTOCOLO: 1933186
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: EDUARDO MENDES
INTERESSADO: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO EIRELI. EPP
VALOR: R\$ 254.500,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO, PARCELADO, DE CARGA PARA CILINDRO DE GASES MEDICINAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 036/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 092/2018, nos termos do art. 121, inciso I e II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 116/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8844/2014
PROTOCOLO: 1500360
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADA: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, À PESQUISA E À CULTURA
VALOR: R\$ 360.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROVAS ESCRITAS OBJETIVAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. E homenagem ao Princípio da Razoabilidade, analisado o caso concreto, à remessa intempestiva de documentos cabe recomendação ao jurisdicionado para que evite novos atrasos no envio da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, e a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Cultura, recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e quitação à Ordenadora de Despesas à época, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 117/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9002/2016
PROTOCOLO: 1691906
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADA: POZZER & MARTINAZZO LTDA
VALOR: R\$ 324.810,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

As formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são regulares quando instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda, e dos respectivos 1º e 2º Termos Aditivos.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 118/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4767/2013
PROTOCOLO: 1409221
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO: WALA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEONARDO DIAS MARCELLO OAB/MS 12.810
VALOR: R\$ 3.378.412,06
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo que evidencia o cumprimento dos requisitos legais vigentes é julgada regular, devendo ser ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, infração que sujeita o jurisdicionado à multa, assim como, a remessa intempestiva da comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das Obrigações Previdenciárias (INSS), à qual cabe recomendação ao atual gestor. A execução financeira é regular quanto instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, a regularidade do 2º Termo Aditivo, e a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 033/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Wala Engenharia LTDA, com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS, a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo no veículo de Imprensa Oficial; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva, e recomendar ao atual Jurisdicionado para que

observe a retidão da documentação relativa à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, no momento da assinatura de contratos e termos aditivos.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 119/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5984/2017
PROTOCOLO: 1800778
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADO: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR: R\$ 1.023.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2017 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 120/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7668/2018
PROTOCOLO: 1915099
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
VALOR: R\$ 660.976,50
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA -PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação que evidencia o cumprimento dos requisitos legais vigentes é declarado regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade n.º 15/2017 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 121/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7907/2017
PROTOCOLO: 1811289
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarado irregular o procedimento de dispensa de licitação que não cumpre com todas as formalidades exigidas pela legislação, como a ausência de parecer jurídico, por infração à norma legal, que enseja multa ao Jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 08/2017 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e aplicar a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, pelas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação, por infração à norma legal, e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 123/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25122/2017

PROTOCOLO: 1874606

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: ALCIRA A. E. TALINI – ME; BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI – ME; MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; MEGA PONTO COM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; NEW PC TECNOLOGIA – EIRELI – ME; RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME e SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP.

VALOR: R\$ 285.231,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares ao verificar o descumprimento das regras previstas nos artigos 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, que prevê a demonstração da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas licitantes, infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 49/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 30/2017, pelo descumprimento dos artigos 27 e 29, da Lei n. 8.666, de 1993; e aplicar multa, ao Sr. Nildo Alves De Albres, Prefeito Municipal, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita do inciso I, desta parte dispositiva e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 124/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4876/2016

PROTOCOLO: 1681124

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: VIPE SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.
VALOR: R\$ 261.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÕES DE EXAMES ULTRASSONOGRAFIA E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIOS-X – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes e harmonia entre os valores dos elementos da despesa empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vipe Serviços Médicos e Diagnósticos por Imagem Ltda.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 125/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8864/2018
PROTOCOLO: 1922758
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS: DONATO LOPES DA SILVA; ANTONIO LINO BARBOSA NETO
INTERESSADO: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA
VALOR: R\$ 4.844.535,98
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar conformidade com as normas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Concorrência nº 1/2018 (1ª fase) e da formalização do Contrato de Obra n.º 72/2018 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Maracaju Engenharia e Empreendimento LTDA.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 126/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11378/2018
PROTOCOLO: 1937489
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
VALOR: R\$ 1.418.360,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA RECAPEAMENTO DE RUAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preço são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial nº 153/2018, realizado pelo município de Chapadão do Sul, bem como de sua respectiva Ata de Registro de Preço nº 17/2018, tendo como fornecedora a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos S/A.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 127/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6768/2018
PROTOCOLO: 1909047
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS: JOAO DONHA NUNES JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADA: CLÍNICA MÉDICA RODRIGUES DA CUNHA LTDA
VALOR: R\$ 600.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegura tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, obtendo-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço. A formalização do contrato de credenciamento, contendo as cláusulas essenciais previstas na lei e em conformidade com o edital, acompanhado dos documentos de habilitação, da dotação orçamentária, nota de empenho, e publicação do extrato na imprensa oficial, é declarada regular, assim como a formalização de termos aditivos, realizada em conformidade com as prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 12/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica Rodrigues da Cunha Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal, e do Sr. Joao Donha Nunes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis efetuem o recolhimento das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 128/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6826/2018
PROTOCOLO: 1909040

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS: JOAO DONHA NUNES; JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADA: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME.
VALOR: R\$ 600.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegura tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, obtendo-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço. A formalização do contrato de credenciamento, contendo as cláusulas essenciais previstas na lei e em conformidade com o edital, acompanhado dos documentos de habilitação, da dotação orçamentária, nota de empenho, e publicação do extrato na imprensa oficial, é declarada regular, assim como a formalização de termos aditivos, realizada em conformidade com as prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 13/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal, e do Sr. Joao Donha Nunes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis efetuem o recolhimento das multas em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 129/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4959/2018
PROTOCOLO: 1903001
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO: SANDRO ANTÔNIO MACIEL – EPP
VALOR: R\$ 441.359,36
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – VALIDADE EXPIRADA – ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONSEQUENTE ILEGALIDADE DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

A apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal com data de validade expirada evidencia ilegalidade da habilitação da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, e consequentemente a ilegalidade da adjudicação por parte do pregoeiro e da homologação por parte do chefe do Executivo municipal, o que impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e aplicação de multa ao responsável, o qual também deve ser penalizado quanto intempestiva a remessa, a este Tribunal, da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 14/2017 e, conseqüentemente, da Ata de Registro de Preços n. 07/2011, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda, que beneficiou indevidamente a empresa Sandro Antônio Maciel - EPP, por apresentar Certidão de Regularidade Fiscal Municipal com data de validade expirada, ocorrendo assim infração à norma do inciso XIII do art. 4º da Lei (federal) n.º 10.520, de 2002, aplicar multas à Sr.ª Marlene de Matos Bossay, nos valores equivalentes 10 (dez) UFERMS pela irregularidade descrita, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da documentação relativa ao processo licitatório, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação para pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 9 a 12 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 130/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14434/2015
PROTOCOLO: 1622611
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO: PROBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA.
VALOR: R\$ 3.377.760,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL – ORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao se verificar o atendimento às exigências contidas na lei de licitações e normas expedidas por esta Corte de Contas, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 020/2015, celebrado entre a Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais LTDA.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 131/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3366/2018
PROTOCOLO: 1892890
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: TAHAN SALES MUSTAFA
INTERESSADA: ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R\$ 679.350,26
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – EXECUÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preço 6/2017, da formalização contratual e da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 13/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Anfer Construções e Comércio LTDA.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 132/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3383/2018

PROTOCOLO: 1893212

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADAS: A&A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP; WSL CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE PONTE – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular ao constatar que se desenvolveu em conformidade com as exigências legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Concorrência n.º 6/2017, realizado entre a Prefeitura Municipal de Dourados.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 133/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8047/2017

PROTOCOLO: 1811911

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MAGALI DE ARAUJO LIMA

INTERESSADA: CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA ME

VALOR: R\$ 226.545,12

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, SUÍNA E FRANGO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao se verificar o atendimento às exigências contidas na lei de licitações, acompanhado dos documentos exigidos, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a

regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 52/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Cleverton Barros de Oliveira – ME.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 134/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9674/2018
PROCOLO: 1927331
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADA: MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI. ME
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES E LENTES DE ÓCULOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e das normas regimentais expedidas pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 20/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 138/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11747/2014
PROCOLO: 1525323
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA
VALOR: R\$ 112.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira do contrato é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Constatada a remessa intempestiva de documentos, cujo atraso não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, deixa-se de aplicar a multa para enviar recomendação ao atual responsável que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 214/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Costa Matos Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e dar quitação ao Ordenador de Despesas, Éder Uilson França Lima prefeito do Município de Ivinhema à época dos fatos.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 139/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11937/2014
PROTOCOLO: 1526415
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR: R\$ 148.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira do contrato é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Kampai Motors Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Ricardo Fávaro Neto, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 140/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13799/2013
PROTOCOLO: 1434982
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO: PURICAMPO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME
VALOR: R\$ 90.032,84
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALFAFA PARA EQUINOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Verificada a remessa intempestiva de documentos, que não acarretou prejuízo ao erário e a legalidade dos atos praticados, emite-se recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Puricampo Comércio Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda-ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de remessa de documentos a esta Corte de Contas, e a quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 141/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19672/2015
PROTOCOLO: 1644835
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 57.005,79
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais, assim como, a execução financeira, que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de envio da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 294/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Delta Med - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Milhoreança, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) úteis dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 142/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2014
PROTOCOLO: 1494176
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO: BAUER & ROMERO ACESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA - ME
ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 E OUTROS
VALOR: R\$ 140.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO INSS E RELATIVAS AO FGTS – ACESSORIAS E

CONSULTORIAS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório realizado para contratação de prestação de serviços relativos a assessorias e consultorias para recuperação de valores de contribuições pagas ao INSS e relativas ao FGTS é declarado irregular diante da impossibilidade jurídica de terceirização de “assessorias e consultorias”, incluídas as de finanças, contabilidade e recursos humanos, entre outras, por estarem relacionadas diretamente com a atividade-fim e por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos. Os vícios de natureza legal do certame atingem os atos subsequentes, pelo que a declaração de irregularidade da formalização do contrato é medida que se impõe. Eventuais sanções a ser aplicadas devem ser analisadas juntamente com a execução financeira do contrato, cabendo, no atual estágio da contratação, a imposição de recomendação ao gestor para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos públicos, bem como as restritas hipóteses de terceirização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 1/2014, realizada pelo Município de Itaquiraí com a empresa Bauer & Romero Assessoria e Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - ME, por inobservância da legislação aplicável, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2014, por contaminação decorrente da ilegalidade e irregularidade da licitação, com recomendação ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses de terceirização.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 143/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12042/2018

PROTOCOLO: 1942363

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA

INTERESSADOS: 1. FREDERICO CÂNDIDO CORREA; 2. MAYCON DE M. SILVA ME; 3. ANGELITA ARANTES DA SILVA; 4. CIBELE CRISTINA DURÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO – CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento para a contratação de serviços em que evidenciada a inviabilidade de competição é declarado regular ao estar acompanhado dos documentos exigidos, dentre os quais, a justificativa da inviabilidade de licitação, parecer jurídico, fixação do preço, termo de referência, dotação orçamentária, edital e anexo, e homologação pela autoridade competente, que demonstram o cumprimento das disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio do Credenciamento nº 07/2018, realizado pelo município de Paraíso das Águas, tendo como prestadores o Sr. Frederico Cândido Correa, Sr. Maycon de M. Silva ME, Sr.ª Angelita Arantes da Silva e Sr.ª Cibele Cristina Durão, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 145/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9744/2015

PROTOCOLO: 1599515

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO: APEF – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUNDO NOVO E REGIÃO
VALOR: R\$ 63.200,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. A infração à normal legal decorrente da remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao responsável, bem como, recomendação ao atual gestor a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo e APEF - Associação dos Profissionais de Educação Física de Mundo Novo e Região, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa de 10 (dez) UFRMS, sob a responsabilidade de Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal do Município de Mundo Novo á época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e enviar recomendação ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 146/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19793/2014
PROTOCOLO: 1469259
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LUCIO MURILO FREGONESE BARROS (FALECIDO)
INTERESSADA: AUTOSOFT PRODUTOS E SOFTWARES LTDA-EPP
VALOR: R\$ 52.715,67
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SYNERGE GÁS – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR INICIAL E A PRORROGAÇÃO DO PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular ao evidenciar o cumprimento das exigências legais vigentes, devidamente publicados na imprensa oficial. Constatada a remessa intempestiva de documentos, que não causou prejuízo ao erário, e a legalidade dos atos analisados, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; emite-se, como medida no caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 45/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MS Gás e a empresa Autosoft Produtos e Softwares LTDA-EPP, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2776/2018

PROTOCOLO: 1892316

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

INTERESSADA: EMÍLIA GOMES SANTOS EIRELI ME

VALOR: R\$ 116.819,25

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com os documentos exigidos, tais quais, autorização para licitar; ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio; edital aprovado pela assessoria jurídica do município; comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial; documentos de habilitação dos licitantes e dos atos de adjudicação e a homologação do resultado, que evidenciam o cumprimento das exigências legais, assim como as formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo que contém as cláusulas necessárias, devidamente publicados na imprensa oficial. A execução financeira é declarada regular ao verificar estar de acordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 02/2018; da formalização do Contrato Administrativo nº 07/2018, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato, celebrado pelo Município de Brasilândia e a empresa Emília Gomes Santos EIRELI - ME, com quitação ao Ordenador de Despesa, Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 148/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6445/2013

PROTOCOLO: 1411248

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA; DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM

INTERESSADA: JEAN BARBOSA DE OLIVEIRA - ME

VALOR: R\$ 144.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento das normas legais vigentes e a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. A remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal sujeita os responsáveis à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Jean Barbosa de Oliveira – me, e aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS para o Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia/MS à época dos fatos, e 15 (quinze) UFERMS para a Sra. Debora Queiroz de Oliveira Marim, Secretária Municipal de Saúde Pública à época dos fatos, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal; e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de abril de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada no dia 17 de fevereiro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 48/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2284/2017
PROTOCOLO: 1787336
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADA: EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI
VALOR: R\$ 1.342.492,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes, acompanhado dos documentos exigidos, assim como a execução financeira, demonstrado o correto processamento da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato nº 06/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Embutidos Tradição Eireli.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 50/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9897/2016
PROTOCOLO: 1677296
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA; YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS;
INTERESSADA: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR: R\$195.618,45
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes, acompanhado dos documentos exigidos, assim como a execução financeira, demonstrado o correto processamento da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 6/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 56/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21179/2016
PROTOCOLO: 1743863
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: ILDA M. KUDO SEQUIA
INTERESSADA: ELCY ASSUNÇÃO FLURES DE SOUZA; MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica o não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação ao Responsável em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Elcy Assunção Flures de Souza, realizada pelo Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função de auxiliar de sala durante o período de 26/07/2016 a 16/12/2016, em razão da contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público, pela aplicação de multa a Sr. Ilda Miya Kudo Sequia, Autoridade Contratante no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao Responsável em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 66/2020

PROCESSO TC/MS: TC/34/2018
PROTOCOLO: 1877900
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADA: RUBENS ANTÔNIO GAINO ME
VALOR: R\$ 1.500.200,60
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA GERAL NAS VIAS PÚBLICAS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento às disposições legais vigentes, assim como a formalização do contrato, devendo ser ressalvada a intempestividade da publicação do extrato contratual e da remessa de documentos ao Tribunal de Contas, que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017, regularidade com ressalva da formalização do contrato n. 46/2017, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Derlei João Delevatti, no valor equivalente a 49 (quarenta e nove) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato contratual e remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência para pagamento da multa e comprovação do recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 67/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08123/2017

PROTOCOLO: 1810144

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

INTERESSADO: FABIO DE OLANDA FLAUZINO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N. 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N. 18.848

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Verificada a legalidade da contratação temporária, o ato de admissão deve ser registrado. A Autoridade Contratante não pode ser responsabilizada por atos de seu antecessor, acerca das contratações realizadas durante aquela gestão, porém, cabe ao Titular do Executivo em exercício adotar os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro da contratação por tempo determinado de Fabio de Olanda Flauzino realizado pelo Município de Bodoquena, com base no art. 223, V, da Lei Complementar Estadual n. 18/2008, para exercer a função de técnico de enfermagem durante o período de 03/04/2017 a 31/03/2018 conforme Contrato n. 145/2017.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 2 a 5 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 69/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17100/2017

PROTOCOLO: 1836217

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

INTERESSADA: COMDOVEL – COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA

VALOR: R\$ 177.690,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem o atendimento dos requisitos legais vigentes, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 8/2017, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato n. 22/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, e aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. Itamar Bilibio, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 70/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14769/2017
PROTOCOLO: 1830601
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES
INTERESSADO: FESTUGATTO E FESTUGATTO LTDA-ME
VALOR: R\$ 240.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes, cujos documentos foram remetidos tempestivamente ao Tribunal de Contas, assim como, a formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvada a intempestividade da publicação do extrato da ata, cujo descumprimento à norma legal impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 55/2017, pela regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2017, pela publicação do extrato da ata fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93; pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, à época, Sr. Marco Andrei Guimarães, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 72/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1064/2018
PROTOCOLO: 1884748
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

INTERESSADO: A. D. DAMINELLI – EIRELLI – ME; NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR: R\$ 1.435.700,00
RELATO: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular diante da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS das empresas, cuja infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 097/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas A. D. Daminelli – Eirelli – ME e Nacional Comercial Hospitalar Ltda, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Maria Das Graças Macedo, Secretária Municipal à época, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS e pela concessão do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 74/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24253/2017
PROTOCOLO: 1818004
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
VALOR: R\$ 743.912,60
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – CELEBRAÇÃO DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao demonstrar atendimento à legislação pertinente na execução e celebração, devidamente instruída com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada em 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 27.390/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Dois Irmãos do Buriti.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 75/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14732/2013
PROTOCOLO: 1440848
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
INTERESSADO: AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
VALOR: R\$ 200.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do Contrato e seus termos aditivos são julgados regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, ressalvada a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, que sujeita o responsável à multa. A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato n. 5/2013 e da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 5º), realizados entre a Agência Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Corumbá e a empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda, ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011, pela regularidade da execução financeira, pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas à época, Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz, no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 77/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3779/2013

PROTOCOLO: 1402682

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: GERSON DE COSTA MELO; LUIZ MÁRIO PREZA ROMÃO

INTERESSADA: ELETRO CORUMBA ELETRIFICACAO LTDA

VALOR: R\$ 233.765,55

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – RECUPERAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CANTEIROS CENTRAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória. A execução física e financeira do contrato de obra é regular ao evidenciar conformidade com as especificações técnicas estabelecidas e o correto processamento da despesa, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara Virtual, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 31/2012, celebrado entre o Município de Corumbá – por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos – e a empresa Eletro Corumbá Eletrificação Ltda., e da respectiva execução financeira da contratação.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 78/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10687/2017

PROTOCOLO: 1813053

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ILZA MATEUS DE SOUZA

INTERESSADO: COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES EIRELI - ME

VALOR: R\$ 301.545,75

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização da Nota de Empenho é regular ao demonstrar consonância com as disposições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 277/17 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em favor da microempresa Comercial Via Oeste Utilidades Eireli., em face da adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 4/2016.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 79/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07667/2017

PROTOCOLO: 1809587

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica o não registro do ato e sujeita o responsável à multa, assim como a remessa intempestiva dos documentos, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de: Marli da Silva e de Eliton da Silva Delfino, por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); pela aplicação de multa a Edilson Zandona de Souza, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 80/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24162/2012
PROTOCOLO: 1326699
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GERSON DA COSTA MELO
INTERESSADA: SCHETTINI ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 382.859,33
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DA INFRAESTRUTURA URBANA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECURSOS DO PAC DO GOVERNO FEDERAL – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU – DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM.

Verificado que a cláusula primeira do termo de contrato estabelece que a execução do objeto do contrato se deu com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, evidenciando a natureza federal da verba utilizada na contratação, que, somada ao caráter vinculado desta despesa específica, atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, a incompetência deste Tribunal de Contas deve ser reconhecida e os documentos devolvidos à origem para posterior remessa àquele Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em reconhecer a incompetência deste Tribunal de Contas para a fiscalização da contratação e determinar a remessa dos autos ao cartório para que proceda ao desentranhamento dos documentos relativos ao referido contrato e devolva-os ao órgão de origem para posterior remessa à fiscalização do Tribunal competente.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 81/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20441/2017
PROTOCOLO: 1848235
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N. 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N. 18.848 E OUTROS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – TEMPORALIDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ADMISSÕES SUCESSIVAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica o não registro do ato e sujeita o responsável à multa, assim como a remessa intempestiva de documentos, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de: Raquel Paulino, Adriana Sgorlon Moreira, Rita de Cássia Alves, Wagner Bonfim Fernandes, Susana Cristina da Silva e de Silvana de Souza Fernandes da Silva, pela aplicação de multa a Marcílio Álvaro Benedito, Autoridade

Contratante no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 90/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12653/2018

PROTOCOLO: 1945153

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: CNE NEUROLOGIA CLINICA E NEUROCIRURGIA LTDA. - ME

VALOR: R\$ 240.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEUROCIRURGIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são declarados regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 118/2018, e pela regularidade da formalização do Contrato nº 286/2018, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste e a empresa CNE Neurologia Clinica e Neurocirurgia LTDA. – ME.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 91/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1394/2013

PROTOCOLO: 1406392

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MATIAS GONSALES SOARES

INTERESSADO: V & M DO BRASIL AS

VALOR: R\$ 12.394.494,96

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO INDUSTRIAL EM AÇO CARBONO DE ALTA RESISTÊNCIA PARA GASODUTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao evidenciar o cumprimento das exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é declarada irregular diante da ausência de documentos comprobatórios, em

desacordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, infração que sujeita o responsável à multa, assim como a remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 025/2012), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa V & M DO BRASIL SA, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2012, pela irregularidade da execução financeira contratual, pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor-Presidente à época, pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 111/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1440/2016
PROTOCOLO: 1656605
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO: CONDOR TURISMO EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 360.036,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a realização em consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 010/2015), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Condor Turismo Eireli - EPP, a regularidade da formalização do Contrato nº 024/2015 e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Condor Turismo Eireli – EPP.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 9 a 12 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 97/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10844/2017
PROTOCOLO: 1817512
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: JANETE BELINI D'OLIVEIRA
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO
VALOR: R\$ 264.406,23
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO DE IDOSO – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao evidenciar que foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo a documentação apresentada a esta Corte conforme a Instrução Normativa em vigência à época, ressalvado o encaminhamento fora do prazo, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio 75/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Associação Recanto São João Bosco, em face da intempestividade no envio dos documentos, e aplicar multa à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 100/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24279/2017
PROTOCOLO: 1818001
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
VALOR: R\$ 700.391,20
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao demonstrar sua celebração e execução em atendimento à legislação pertinente, instruída com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 27.365/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Deodópolis.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 102/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1257/2018
PROTOCOLO: 1886397
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC
VALOR: R\$ 1.500.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO, REALIZAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES PRELIMINARES E ELABORAÇÃO DE NORMAS DE

PROCEDIMENTOS PRATICADOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONTRATADA – FALTA DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA MINUTA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

A falta de comprovação da qualificação econômico-financeira da contratada, a não observância à disposição contida em norma constitucional, a falta de parecer jurídico acerca da minuta do contrato e a ausência de assinatura do Prefeito Municipal em Nota de Reserva Orçamentária e Nota de Empenho, ensejam ressalva ao julgamento regular do processo administrativo de Dispensa de Licitação, e a inobservância a disposições contidas na Lei de Licitações impõe multa ao gestor. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar a observância das prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 121/2017, pela falta de comprovação da qualificação econômico-financeira da contratada, a não observância à disposição contida em norma constitucional, a falta de parecer jurídico acerca da minuta do contrato e a ausência de assinatura do Prefeito Municipal em Nota de Reserva Orçamentária e Nota de Empenho, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 243/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã – MS e a Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura – FAPEC, e aplicar multa ao Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, Sr. Hélio Peluffo Filho, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 103/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14160/2017
PROCOLO: 1829899
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADA: M. SANTOS ALVES E FILHO LTDA
VALOR: R\$ 194.016,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato e a formalização dos seus termos aditivos são declaradas regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato n. 124/2016, da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), realizado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa M. Santos Alves e Filho Ltda, e aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, bem como conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do FUNTC, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 104/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8656/2013
PROCOLO: 1419536

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOENILSO DE SOUSA CHAVES
INTERESSADA: MCD CONSTRUTORA LTDA EPP
VALOR: R\$ 1.208.274,16
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos dispositivos legais vigentes, assim como, a execução financeira ao restar comprovado que a despesa foi corretamente processada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 1020/2013 e da execução financeira do contrato, celebrado entre Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e Mcd Construtora Ltda.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 108/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11129/2017
PROTOCOLO: 1818826
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI (PREFEITO)
INTERESSADA: VITORINA ARAUJO E OUTRAS
VALOR: R\$ 2.882.720,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARO DE MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços, à exceção do cumprimento do prazo legal para publicação de seu extrato, realizada de forma intempestiva, o que enseja recomendação ao Ordenador de Despesa que tenha maior diligência e rigor no cumprimento dos prazos legais sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente com essa agravante.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do processo licitatório – Pregão Presencial nº 11/17 – e da Ata de Registro de Preços nº 7/17, realizados pelo Município de Porto Murtinho, e recomendação ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Derlei João Delevatti, no sentido de ter maior diligência e rigor no cumprimento dos prazos legais, sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente com essa agravante.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 109/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21943/2017
PROTOCOLO: 1850367
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS: DERLEI JOÃO DELEVATTI; NÁDIA SIMONE MANECK DAMIAN DELEVATTI
INTERESSADAS: HALLONE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME; MARIA DO SOCORRO SOUSA DO VALE - ME
VALOR: R\$ 286.706,56
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E VESTUÁRIOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COMRESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços que apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, ressalvada a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, o que constitui infração leve, que sujeita o Ordenador de Despesa à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar, a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 61/2017, a regularidade com ressalva da formalização Ata de Registro de Preços n. 43/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho e as empresas Hallone Comércio e Serviço Ltda – ME e Maria do Socorro Sousa do Vale – ME, e aplicar multa ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei João Delevatti, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, e à ex-Secretária Municipal de Porto Murtinho, Sra. Nádia Simone Maneck Damian Delevatti, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que devem comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 110/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16146/2014
PROTOCOLO: 1544430
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERESSADAS: COMERCIAL T & C LTDA; SALUTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRAS
ADVOGADA: ROSÂNGELA DAMIANI OAB/MS N. 7.232
VALOR: R\$ 401.786,50
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência da autorização para realização da licitação, ato administrativo rigidamente vinculado à lei, evidencia irregularidade do procedimento licitatório e sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, diante da irregularidade constatada no processo licitatório Pregão Presencial n. 110/2013 pela ausência de autorização para a realização da licitação, em desacordo com o previsto no art. 38 da lei 8.666/1993 e art. 3º da lei 10.520/02, aplicar multa ao Prefeito Municipal Gilmar Antunes Olarte no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 112/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16176/2016
PROTOCOLO: 1724651

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
VALOR: R\$ 1.414.880,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao demonstrar o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº. 10/2016, celebrado entre Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Fundação Carlos Chagas, e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 113/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17858/2016
PROTOCOLO: 1705754
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: COSTA RICA ESPORTE CLUBE - CREC
VALOR: R\$ 340.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - TERMO DE COOPERAÇÃO – REPASSE PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE ENTIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de termo de cooperação é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a formalização do instrumento atendeu às exigências legais e comprovam a devida aplicação dos recursos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Termo de Cooperação s/nº, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Costa Rica Esporte Clube - CREC, e comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 115/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18097/2015
PROTOCOLO: 1642065
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO: PRIME CLEAN COMÉRCIO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
VALOR: R\$ 963.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao apresentar consonância com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 15/2015, celebrado entre Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Prime Clean Comércio, Limpeza, Conservação e Locação de Equipamentos Ltda. – ME.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 116/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2014/2016

PROTOCOLO: 1666605

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MOURA

INTERESSADO: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

VALOR: R\$ 781.888,13

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao apresentar consonância com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, assim como, a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 209/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Construtora Alvorada Ltda, e pela regularidade da execução financeira do objeto.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 16 a 18 de março de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 119/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9659/2018

PROTOCOLO: 1927316

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

INTERESSADO: S. H. INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 E OUTROS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E TRANSPORTE – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – IMPRECIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA

MELHOR PROPOSTA – AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE MINUTA DO EDITAL – INTIMAÇÃO – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – VIOLAÇÃO DE PRAZO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços são irregulares diante da ausência de documentos exigidos legalmente, devidamente solicitados em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e por descumprimento de prazo, impondo a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa S. H. Informática Ltda; pela aplicação de multa ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do não envio de documentos pertinentes a 1ª fase, e 30 (trinta) UFERMS, pelo descumprimento de prazo, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 123/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8311/2014
PROTOCOLO: 1497550
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO: O M G CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 234.884,04
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

O atendimento aos requisitos legais e regimentais induz à declaração de regularidade dos termos aditivos e da execução financeira da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Nº 053/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa O M G Construtora Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de abril de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1863/2020

PROCESSO TC/MS: TC/217/2020
PROTOCOLO: 2014933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – MEDIDA CAUTELAR - REGÃO PRESENCIAL – TRNSPORTE ESCOLAR – PONDERAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.

Vistos, etc.

Cerrado Sul Transporte e Turismo Ltda. formulou a presente Denúncia com pedido de liminar em face do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2019, instaurado pelo Município de Bandeirantes, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar.

Ao receber os autos, foi proferido o Despacho DSP –G.WNB-1310/2020, determinando a intimação dos responsáveis para no prazo de 5 dias manifestarem-se sobre as alegações constante da denúncia.

Após a resposta dos responsáveis, os autos retornaram para decisão.

É o relatório, decide-se.

Verifica-se dos autos que a presente Denúncia foi protocolada neste Tribunal de Contas em 10/01/2020 (f. 01), sendo que a data para a abertura das propostas estava marcada para o mesmo dia, conforme afirmou a empresa denunciante.

Esclarece-se que o caso refere-se a procedimento licitatório que visa contratar empresa para realizar o transporte escolar do Município de Bandeirantes, cujo serviço enfrentou inúmeros problemas no ano de 2019, sendo inclusive objeto de notícias veiculadas na imprensa escrita e televisiva, diante da precariedade da frota de ônibus.

Apresenta-se oportuno ressaltar que o transporte escolar refere-se a um serviço sensível ao Poder Público, haja vista que proporciona às crianças e adolescentes o acesso a um direito social que é a educação, o qual é imprescindível para que aqueles se tornem adulto responsável e capacitado.

No caso, o ano letivo já iniciou e, conforme consta do Portal da Transparência do Município de Bandeirantes, <http://www.diariooficial.inf.br/diarios/Bandeirantes/1438%20-%2031-01-20.pdf>, houve a abertura das propostas no dia 10/01/2020, com a homologação do resultado e a assinatura do Contrato Administrativo com a empresa vencedora em 28/01/2020.

Dessa forma, a presente questão deve ser analisada com empenho e cautela, haja vista que a concessão de liminar neste momento irá privar os alunos de frequentar as aulas, causando prejuízo à população.

No entanto, os questionamentos apontados pela Denunciante são aspectos relevantes que merecem fiscalização por parte deste Tribunal, razão pela qual entendo necessário primeiro instruir os autos com informações da Divisão de Fiscalização de Educação deste Tribunal, bem como ouvir o Ministério Público de Contas para então decidir a questão.

Portanto, neste momento, há que se considerar a situação fática do Município que, pelos elementos constantes dos autos, inviabiliza a concessão da cautelar pleiteada, a fim de proteger o regular exercício do serviço público diante da presença de perigo de dano inverso para a Administração com eventual medida de suspensão de um contrato em curso, a qual tem o condão de interferir negativamente em ações municipais e em direitos da população, nada impedindo, porém, que em sede de cognição exauriente seja determinada a suspensão do contrato com a realização de novo procedimento licitatório, concedendo prazo para a Administração atender às necessidades dos estudantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos descritos, nos termos do art. 56, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 128 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pela Denunciante visando à suspensão do Pregão Presencial nº 61/2019.

DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para apresentar informações sobre a situação do transporte escolar do referido Município e, em seguida o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme determina o § 3º do art. 128 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11543/2019

PROCESSO TC/MS:TC/16556/2012

PROTOCOLO:1340788

ÓRGÃO:SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIA ELIZA KREIN SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR –REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em se que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes** ao servidor **Rubens Antonio Vilhalta**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 23/12/2011 a 31/05/2012.

A Equipe Técnica constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos da **ANP-7ICE-8719/2013** (f. 10-11)

Após a juntada da reposta do jurisdicionado, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, conforme **ANA - ICEAP - 15406/2015** (f. 17-20)

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer, opinando pelo **não registro** da contratação, nos termos do **PAR - MPC - 16593/2015** (f. 21-22).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.RC - 5285/2017"** (f. 28)

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação da análise e parecer anteriores pelo **não registro** dos atos de pessoal em face das irregularidades das contratações pretendidas, conforme análise **"ANA - ICEAP - 11723/2018"** (f. 75-77) e parecer **"PAR - 4ª PRC - 21270/2018"** (fl. 78-79).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame do termo aditivo referente à **contratação** do Servidor **Rubens Antonio Vilhalta** para cumprimento da função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02.

Conforme supramencionado, segundo a Inspeção de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas, não restou comprovado que a contratação mencionada nestes autos enquadra-se dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 454/97.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovações prévias em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, sendo que o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ressalta-se que o contrato principal já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, na qual, o Conselheiro Iran Coelho Das Neves, decidiu pelo registro da contratação, nestes termos:

“O SAAE/Bandeirante/MS é uma autarquia à qual a Administração Direta outorga os serviços públicos de saneamento básico, principalmente o abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto, serviços estes essenciais à população, nos moldes do art. 23, IX da Constituição Federal de 1988. Consta nos autos a declaração de ausência de candidato aprovado em concurso público (fls. 3), a homologação do concurso público posteriormente realizado pelo município, bem como o termo de posse do servidor que substituiu o contratado, Senhor Josimar Cândido, (fls. 28). Desta forma, vejo que a função de Auxiliar de Serviços Gerais para atuação junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS se insere no rol das hipóteses de admissão previstas no art. 1º, § 1º, “g” da Lei Municipal n.º 454/1997, haja vista tratar de contratação de servidor para prestar serviço essencial de grande relevância à população, nos moldes dos artigos 23, IX e 37, IX da Constituição Federal de 1988”. (REV - G.ICN - 3815/2016 - TC/74618/2011).

Nota-se que o Servidor já se encontrava prestando serviços ao Ente, não havendo assim, a possibilidade de interrupção do serviço sem planejamento, sob pena de causar graves prejuízos aos beneficiários, à vista do princípio da continuidade do serviço público.

Ademais, a prorrogação ocorreu dentro dos ditames da Lei Complementar Municipal Autorizativa nº 454/97, sendo assim, corroboro com o entendimento do Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Evidencia-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações realizadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendo ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno, tendo em vista, que o último concurso se deu, no ano de 1.995.

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas e a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, que no artigo 21, estabelece que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**”.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35 de 06 de fevereiro de 2012, conforme tabela abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de assinatura do termo aditivo	23/12/2011
Prazo para entrega	22/01/2012
Remessa	27/06/2012

Contudo, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 05 (cinco) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, deixo de acolher a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** da contratação temporária, Termo Aditivo, do servidor **Rubens Antonio Vilhalta, CPF/MF nº 767.040.411-68** para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n. 454/1997, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e que o atual responsável realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11339/2019

PROCESSO TC/MS:TC/17009/2017

PROTOCOLO:1835954

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – LEI AUTORIZATIVA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade das convocações por tempo determinado celebrado pelo **Município de Dourados** e os servidores abaixo identificados:

1. **Mariza de Fatima Barros Araujo Caimar, CPF/MF nº 984.959.171-49** – Função: Professora de Educação Física.
2. **Ariomar Soares Silva, CPF/MF nº 404.965.381-87** – Função: Professor de Educação Física.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise ANA – DFAPGP – 6515/2019, pelo **registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 15334/2019 em que opinou pelo **não registro** das convocações.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal.

O presente processo compreende o exame das **convocações** da dos servidores supracitados para cumprimento da função de Professor de Educação Física, conforme consta no ato de convocação.

A contratação foi realizada com base na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 118/2007.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

As contratações temporárias em análise, encontram-se amparadas por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que versa que as contratações temporárias voltadas para as áreas de **Educação**, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, *“in verbis”*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência do TCE/MS:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX DA CF/88 PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA E COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. **SÚMULA 52 DO TCE/MS. REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. **A imprescindibilidade na prestação de serviços dessa natureza pelo poder público aos cidadãos já foi objeto de análise por este Tribunal e resultou na edição da Sumula 52 do TC/MS que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Isto posto, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37,IX da CF/88, não padecendo de qualquer irregularidade que impossibilite o seu registro.**

(DECISÃO SINGULAR – DSG - G.RC - 2903/2017 - TC/00044/2016 - CONS. RONALDO CHADID - Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017 – TCE/MS)

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

Quando fala-se em interesse público, deve-se destacar o artigo 6º da CF/88:

“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Seguindo o fato de ser direito, o art. 205 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à educação:

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifo nosso).

Conforme mencionado, segundo o Ministério Público de Contas, não restou comprovado que as contratações mencionadas nestes autos enquadram-se dentre as hipóteses que a lei autorizativa nº 118/2007 autoriza, pois, conforme disposto na lei autorizativa, a contratação de professor será através de contrato administrativo e não por convocação.

Entretanto, é sabido, que a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles destacam-se os princípios da eficiência e o da continuidade do serviço público, para atividades essenciais ao bom funcionamento da administração pública, dada sua natureza.

O presente processo versa sobre a área da educação (Professor), de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, não existindo a possibilidade de interromper um período letivo, entendendo haver assim, excepcional interesse público,

adotando *posicionamento diverso* ao Ministério Público de Contas, bastando à recomendação, para que o órgão se atente as futuras contratações, na forma de contrato administrativo, e não, por convocação.

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o MPC não observou o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, a qual no artigo 21 estabelece que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**”.

Contudo, destaca-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendando ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ministerial e acompanho a manifestação da equipe técnica, passando a decidir:

I - pelo **REGISTRO** das convocações temporárias dos servidores abaixo identificados, efetuadas pelo Município de Dourados/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa n. 118/2007, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

1 - **Mariza de Fatima Barros Araujo Caimar, CPF/MF nº 984.959.171-49 (TC/17009/2017)**– Função: Professora de Educação Física.

2 – **Ariomar Soares Silva, CPF/MF nº 404.965.381-87 (TC/17911/2017)** Função: Professor de Educação Física.

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9926/2019

PROCESSO TC/MS:TC/17083/2016

PROCOLO:1728166

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO – INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - NÃO REGISTRO – MULTA - INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da convocação por tempo determinado, **efetuada pelo Município de Iguatemi/MS** do servidor **Francisco Fonseca**, inscrito sob o **CPF/MF nº 403.969.591-72**, para exercer a função de Ajudante de Manutenção durante o período de 01/07/2016 a 20/12/2016, conforme consta no Contrato Administrativo nº 177/2016, acostado à Peça Digital nº 04, às fls. 06/08.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – ICEAP – 23571/2016, manifestou-se pelo não registro.

Da mesma forma, o Ministério Público e Contas, através do Parecer PAR-4ºPRC-26757/2017, opinou pelo não registro do ato.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme intimações “**INT - G.ICN - 41793/2017**” á Peça Digital nº 09 (fl. 24) e “**INT - G.ICN - 41794/2017**” á Peça Digital nº 10 (fl.25).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 4768/2019**” á Peça Digital nº 18 (fls. 48/49) e o r. Parecer “**PAR - 4ª PRC - 13304/2019**” á Peça Digital nº 19 (fls.50/52).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da convocação por tempo determinado.

O presente processo compreende o exame da contratação do servidor supracitado para cumprimento da função de Ajudante de Manutenção.

Após a sugestão de Não Registro por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado, para apresentar defesa dos fatos apresentados, oportunidade em que esclareceu que a intempestividade na remessa da documentação ocorreu devido às seguidas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos e o próprio SICAP e, quanto à admissão, foi realizado concurso público para suprir a vaga de ajudante de manutenção no ano de 2016, porém, o processo não foi encerrado antes do início do período eleitoral daquele exercício, tornando possível a posse dos aprovados somente a partir de 01/01/2017, levando à necessidade do contrato temporário ora apreciado.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Municipal nº 1384/2007.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto encontra-se lastreado na legislação municipal pertinente, conforme art. 2º, IX da referida lei:

“Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:
(...)

IX – Contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado.”

O próprio Supremo Tribunal Federal – STF – tem considerado inconstitucionais as leis que estabelecem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar a real necessidade ou situação emergencial que justificasse a dispensa de realização de concurso público e se realizar uma contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125).

Outrossim, a Lei Municipal supracitada não menciona a atividade exercida no contrato (Ajudante de Manutenção) como uma das hipóteses admissíveis de contratação temporária, ensejando assim à ilegalidade, ademais, a referida função trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Esclarece-se que não houve o atendimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Posse	01/07/2016
Prazo para Remessa	15/08/2016
Remessa	31/08/2016

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa

dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Francisco Fonseca**, inscrito no **CPF sob o nº 403.969.591-72**, efetuado pelo **Município de Iguatemi/MS**, para exercer a função de **Ajudante de Manutenção**, por irregularidade prevista no art. 2º, da Lei Municipal nº 1.384/2007, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade de **José Roberto Felipe Arcoverde**, CPF 698.465.889-68, por infringência aos princípios constitucionais concernentes à contratação temporária, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, 44, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11148/2019

PROCESSO TC/MS:TC/19318/2017

PROTOCOLO:1843328

ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Por Invalidez** concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Naviraí - NAVIRAÍPREV**, ao servidor **DONIZETE DA SILVA**, CPF/MF n.º 202.077.861-00, titular do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 5147/2019**” (fls. 100/102), e o Ministério Público de Contas através do Parecer “**PAR - 3ª PRC - 14888/2019**” (fl. 103), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 70/12, combinado com o art. 33, § 3º e 4º, da Lei Municipal n.1.629/2012, conforme Portaria nº 024/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1900, de 28 de julho de 2017.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados de forma integrais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a **DONIZETE DA SILVA**, CPF/MF n.º 202.077.861-00, titular do cargo de Motorista, conforme Portaria nº 024/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1900, de 28 de julho de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9981/2019

PROCESSO TC/MS:TC/2040/2018

PROCOLO:1889379

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: REFORMA “EX OFFICIO” – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma “ex officio” ao servidor **Regis Anez**, inscrito sob o **CPF/MF nº 163.507.311-15**, cadastrado em respectiva matrícula: 13633022, titular do cargo efetivo de 3º Sargento BM, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 6080/2019** (fls. 44-45) e no **PAR - 4ª PRC - 13721/2019** (fl. 46).

É o relatório.

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga – será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, passa a análise dos autos.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da Reforma, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “P” nº. 5.910, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9541, em 28 de novembro de 2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 94 e 95, I, “c”, todos da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 123, de 20 de dezembro de 2007.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de reforma “ex officio” ao servidor **Regis Anez**, inscrito sob o **CPF/MF nº 163.507.311-15**, no cargo de 3º Sargento BM, conforme Decreto “P” nº. 5.910, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/1013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 95 da Resolução nº 98/2018.

III – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, §2º e §3º, II “a” da Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9937/2019

PROCESSO TC/MS:TC/21178/2017

PROTOCOLO:1849942

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária concedida pela **Prefeitura Municipal de Itaporã** à servidora **Marcia da Silva Paixão** inscrita sob o **CPF/MF nº 367.744.641-49** e sua respectiva matrícula: 642, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4604/2019**”, Peça Digital nº 15 (fls. 21/22), **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 13147/2019**”, Peça Digital nº 16 (fl. 23), no qual opinou **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c arts. 13, III, “a” e 88 da Lei Complementar Municipal nº 042/2009, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 004/2017, publicada em 22/08/2017 no Diário Oficial do Município, edição nº 1626, página 2.

Posto isso, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **Registro** da aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Itaporã à servidora **Marcia da Silva Paixão**, inscrita no CPF/MF sob o nº **367.744.641-49**, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 004/2017, publicada em 22/08/2017 no Diário Oficial do Município, edição nº 1626, página 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10706/2019

PROCESSO TC/MS:TC/22128/2017

PROCOLO:1848572

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim/MS à servidora **Maria Elizabeth Barros, CPF nº 883.401.981-49**, titular do cargo efetivo de auxiliar de Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Jardim/MS.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 5153/2019, fls. 102/103**) e o Ministério Público de Contas (**PAR - 3ª PRC – 14444/2019, fls. 104**), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que foi fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal e art. 50 da Lei Complementar Municipal 083/2011, conforme Portaria 898/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 11.09.17.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a **Maria Elizabeth Barros, CPF n.º 883.401.981-49**, conforme Portaria nº 898/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 11.09.17, com fundamento nas regras dos arts 21,III, e 34, II, da Lei Complementar nº160/2012.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10027/2019

PROCESSO TC/MS:TC/2307/2016

PROTOCOLO:1660997

ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade concedida pela **Prefeitura Municipal de Naviraí** ao servidor **Petrúcio Rufino dos Santos**, inscrito sob o **CPF/MF nº 475.790.131-34**, titular do cargo efetivo de Operador de Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4502/2019**”, Peça Digital nº 16 (fls. 60/62), **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC – 12148/2019**”, Peça Digital nº 17 (fl. 63), no qual opinou, **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 24, inciso I, alínea "c" e a Portaria 034/2015 - NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 1498 em 22/12/2015.

Posto isso, acompanhando a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo REGISTRO da aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí ao servidor **Petrúcio Rufino dos Santos**, inscrito sob o **CPF/MF nº 475.790.131-34**, titular do cargo efetivo de Operador de Serviços Públicos, conforme a Portaria 034/2015 - NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 1498 em 22/12/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 11, I, do RITC/MS;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11294/2019

PROCESSO TC/MS:TC/23253/2016

PROTOCOLO:1747444

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação do **Servidor Afrânio Pedroso Soares**, inscrito no **CPF sob o nº 034.186.271-10**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do **Município de Terenos** para ocupar o cargo de Professor do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano – Língua Estrangeira Moderna – Inglês.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise “**ANA - ICEAP – 24657/2018**” (fls. 8-10), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC – 4166/2019**, sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator determinou a intimação do responsável para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade na remessa de documentos.

Após a resposta, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer, **PAR – 4ª PRC – 15165/2019**, opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade, a documentação obrigatória foi protocolada fora do prazo nesta Corte de Contas, não atendendo ao limite estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, assim demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	18/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	26/10/2016

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I – pelo REGISTRO do ato de admissão do **Servidor Afrânio Pedroso Soares**, inscrito no **CPF sob o nº 034.186.271-10**, para o exercício do cargo de Professor do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano – Língua Estrangeira Moderna – Inglês, pela Prefeitura Municipal de Terenos, por meio da Portaria nº 083/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10029/2019

PROCESSO TC/MS:TC/23527/2017

PROTOCOLO:1860409

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS PARCIAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade concedida pela **Prefeitura Municipal de Ladário** à servidora **Elza da Silva Vilalba** inscrita sob o **CPF/MF nº 343.791.851-68**, titular do cargo efetivo de Assistente de Apoio Educacional I.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4707/2019**”, Peça Digital nº 13 (fls. 33/34), **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC – 13212/2019**”, Peça Digital nº 14 (fl. 35), opinou **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua proporcionalidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 011, de 4 de dezembro de 2001, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 509/2017, publicada em 01/09/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1925, página 61.

Posto isso, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária e por tempo de contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Ladário a servidora **Elza da Silva Vilalba**, inscrita sob o **CPF/MF nº 343.791.851-68**, titular do cargo efetivo de Assistente de Apoio Educacional I, conforme a Portaria n. 509/2017, publicada em 01/09/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1925, página 61, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 11, I, do RITC/MS;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10552/2019

PROCESSO TC/MS:TC/23539/2017

PROCOLO:1860500

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Por Invalidez**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário** ao servidor **CARLOS BENEDITO DE BRITTO**, CPF/MF nº 289.618.621-20, titular do cargo Agente de Serviços Especializados II.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da análise **“ANA - DFAPGP - 6283/2019”** (fls. 39/40) e o Ministério Público de Contas, através do parecer **“PAR - 2ª PRC – 13916/2019”** (fl. 41), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 76 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c com § 1º, inc. I do art. 40 da Constituição Federal com alterações das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 70/2012, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 508/2017, publicada em 01/09/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1925, página 60.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário ao servidor **CARLOS BENEDITO DE BRITTO**, CPF/MF nº 289.618.621-20, titular do cargo Agente de Serviços Especializados II, conforme Portaria n. 508/2017, publicada em 01/09/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1925, página 60, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 148/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2387/2013

PROCOLO:1392346

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 41/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 95/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcínópolis** e a empresa **Cirumed Comércio Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais).

Por meio do Acórdão AC02-609/2015, proferido nos autos do Processo TC-17577/2012 publicado no DOE/TCE/MS nº 1093 de 07/05/2015, julgou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 41/2011.

Posteriormente, o Recurso interposto pelo Ordenador no TC-17557/2012/001, recebeu o Acórdão AC00-580/2017 onde se decidiu pela reforma dos itens 1 a 4 do ACÓRDÃO nº 609/2015, no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 41/2011 - deflagrado pelo Município de Alcínópolis; e excluir as multas impostas aos Senhores Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, respectivamente ex e atual Prefeito do Município, por não mais subsistirem os motivos que lhes deram ensejo, publicado no DOE/TCE/MS nº 1626 de 12/09/2017.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE – 6300/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 95/2001, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade dos atos, com aplicação de multa pela intempestividade.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, este Conselheiro Relator determinou a intimação dos interessados para, querendo, apresentar defesa, cuja resposta foi juntada às fls. 274-276.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e execução do Contrato n.º 95/2011.

Verifica-se o Contrato n.º 95/2011, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 33.200,00
Notas de Empenho	R\$ 804,00
Ordens de Pagamento	R\$ 804,00
Notas Fiscais	R\$ 804,00

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa INTCE nº 35/2011, que estabelece o prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em **18/10/2011, mas que somente foi protocolada no dia 06/11/2012.**

Da mesma forma, a remessa dos documentos referentes à execução financeira também foi realizada extemporaneamente, pois o último pagamento ocorreu na data de **10/02/2012 e o encaminhamento dos documentos foi realizado em 06/11/2012.**

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Esclarece-se, ainda, que na resposta apresentada pelo jurisdicionado, este não trouxe nenhum fundamento relevante capaz de alterar o entendimento da equipe técnica sobre a intempestividade na remessa dos documentos.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização e execução financeira do instrumento de **Contrato nº 95/2011**, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas. Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e d execução financeira do **Contrato nº 95/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcínópolis**, CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06 e a empresa **Cirumed Comércio Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, CPF sob o nº 786.625.401-04, por não observar os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena de sanções previstas na legislação vigente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11120/2019

PROCESSO TC/MS:TC/24260/2017

PROTOCOLO:1868302

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – PROFESSOR - REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da convocação por tempo determinado de **Cristiano Souto da Silva**, CPF nº **637.167.391-20**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, para exercer a função de Professor - Séries Iniciais, durante o período de 06/02/2017 a 31/12/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por meio de análise pelo **registro** do ato de admissão em apreço, conforme **ANA - ICEAP - 63985/2017** (f. 70-71).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em que opinou pelo **não registro** da convocação em análise, com aplicação multa sobre o jurisdicionado, segundo **PAR - 3ª PRC - 461/2018** (f. 72).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte do Ministério Público de Contas, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos da **INT - G.ICN - 6728/2018** (f. 76).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica por meio de análise ratificou seu entendimento pelo **registro**, conforme Análise **ANA - DFAPGP - 5306/2019** (f. 115-117).

O Ministério Público de Contas por sua vez, prosseguiu com a manifestação pelo não registro do ato de pessoal, nos termos do **PAR - 3ª PRC - 15046/2019** (f. 118-120).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **contratação** do servidor **Cristiano Souto da Silva** para cumprimento da função de Professor - Séries Iniciais, conforme consta no ato de convocação, às fls. 2.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 18/2008 e nº 61/2014.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

A contratação encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, estabelecendo que as contratações temporárias voltadas para as áreas de **Educação**, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, *“in verbis”*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifo nosso).

A jurisprudência do TCE/MS tem proclamado em casos análogos:

“CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX DA CF/88 PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA E COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. **SÚMULA 52 DO TCE/MS. REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. **A imprescindibilidade na prestação de serviços dessa natureza pelo poder público aos cidadãos já foi objeto de análise por este Tribunal e resultou na edição da Sumula 52 do TC/MS que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Isto posto, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX da**

CF/88, não padecendo de qualquer irregularidade que impossibilite o seu registro.” (DECISÃO SINGULAR – DSG - G.RC - 2903/2017 - TC/00044/2016 - CONS. RONALDO CHADID - Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017 – TCE/MS)

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar o artigo 6º da CF/88. Vejamos o que traz a sua luz:

“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Seguindo o fato de ser direito, o art. 205 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à educação:

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifo nosso).

Conforme supramencionado, segundo o Ministério Público de Contas, não restou comprovado que as contratações mencionadas nestes autos enquadram-se dentre as hipóteses que a lei autorizativa autoriza, pois, deixou de atender ao contido no art. 225 da Lei Complementar nº 018/2008 ao não realizar o requerido processo seletivo para buscar profissional com tal qualificação.

Entretanto, é sabido, que a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles destacam-se no caso, os princípios da eficiência e o da continuidade do serviço público, para atividades essenciais ao bom funcionamento da administração pública, dada sua natureza.

Verifica-se que o presente processo versa sobre a área da educação (Professor) de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, não existindo a possibilidade de interromper um período letivo, entendo haver assim, excepcional interesse público, adotando *posicionamento diverso* ao Ministério Público de Contas, bastando à recomendação, para que o órgão realize concurso público em momento oportuno, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o MPC não observou o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, a qual estabelece no artigo 21, que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”**.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a Esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 54 de 14 de dezembro de 2016 conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/ Data
Data da publicação	15/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	05/10/2017

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental ao responsável, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **6 (seis) meses**, entretanto, entendo neste caso, a aplicação da Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e discordando do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Cristiano Souto da Silva, CPF/MF nº 637.167.391-20** para o cargo de Professor – Séries Iniciais, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Portaria nº 151/2017, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e nas Leis autorizativas nº 18/2008 e nº 61/2014, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** a **Kazuto Horii**, prefeito à época do Município de Bodoquena/MS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atrelando a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II) e o prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9985/2019

PROCESSO TC/MS:TC/24641/2017

PROCOLO:1869847

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFORMA “EX OFFICIO” – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma “ex officio” ao servidor **Valdevino de Souza**, inscrito sob o **CPF/MF nº 173.499.151-87**, cadastrado em respectiva matrícula: 16186022, titular do cargo efetivo de 3º Sargento PM, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato da reserva, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 6268/2019** (fls. 22-24) e no **PAR - 4ª PRC - 13723/2019** (fl. 25).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal (reforma ex officio).

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da Reforma, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “P” nº 4.749/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506 de 03.10.2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 94 e art. 95, inciso I, letra “c”, todos da Lei Complementar nº. 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.2007.

Diante do exposto, concordando com a análise da equipe técnica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,
DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de reforma “ex officio” ao servidor **Valdevino de Souza**, inscrito sob o **CPF/MF nº 173.499.151-87**, no cargo de 3º Sargento PM, conforme Decreto “P” nº 4.749/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10954/2019

PROCESSO TC/MS:TC/24657/2017

PROCOLO:1869901

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

Em análise, o ato concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Mara Sueli Dona Mena Lousada**, inscrita sob o **CPF/MF nº 238.413.031-53** cônjuge do ex-servidor **Fernando de Paula Lousada**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas, procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 3007/2019** (fls.40-41) e parecer **PAR - 4ª PRC - 11053/2019** (fl. 42), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A concessão de Pensão por Morte foi realizada por meio do Decreto “P” N. 4.688, de 21/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.505, de 02 de outubro de 2017 e fundamentada de acordo com o art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

À vista disso, concordo com a análise da equipe técnica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Mara Sueli Dona Mena Lousada**, portadora do **CPF/MF nº 238.413.031-53**, pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Decreto “P” N. 4.688, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10031/2019

PROCESSO TC/MS:TC/24816/2017

PROCOLO:1870681

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade concedida pela **Prefeitura Municipal de Ladário** à servidora **Soila Chavez Arruda**, inscrita sob o **CPF/MF nº 141.215.141-49**, titular do cargo efetivo de Assistente de Ações Sociais I.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 4775/2019**”, Peça Digital nº 36 (fls. 37/38), **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 12106/2019**”, Peça Digital nº 37 (fl. 39), opinando **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária.

O benefício previdenciário, fixado com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c arts. 13, III, “a” e Artigo 56 da Lei Complementar nº 67-A/2012 c/c alínea “a”, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 588, publicada em 07/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição nº 1969, página 48.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo Registro da Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora **Soila Chavez Arruda**, inscrita sob o **CPF/MF nº 141.215.141-49**, titular do cargo efetivo de Assistente de Ações Sociais I, Portaria nº 588, publicada em 07/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição nº 1969, página 48, conforme Portaria nº 588, publicada em 07/11/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11054/2019

PROCESSO TC/MS:TC/27732/2016

PROCOLO:1759819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 TCE/MS - REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado efetuado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, para exercer a Função de Professor dos servidores abaixo identificados:

Nome	CPF/MF	Período
Tatiana Moitinho Macedo	CPF/MF nº 933.435.821-15	15/03/2013 a 05/07/2013
Roseli Messias Dantas	CPF/MF nº 258.532.168-13	19/03/2013 a 05/07/2013
Bento José Duarte	CPF/MF nº 582.545.106-44	02/05/2013 a 05/07/2013
Creusa da Silva Lessa	CPF/MF nº 795.118.306-78	01/04/2013 a 05/07/2013
Elaine Bezerra da Silva	CPF/MF nº 287.654.338-90	11/03/2013 a 05/07/2013

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos **TC/MS: TC/27732/2016; TC/27738/2016; TC/27775/2016; TC/29163/2016 e TC/31373/2016.**

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro**, em face da ilegalidade da contratação pretendida e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, além de ressaltar a intempestividade da remessa dos documentos, conforme análise **ANA - ICEAP – 22551/2017** (fls. 16/18) e Parecer **PAR - 3ª PRC – 27073/2017** (fls. 19/21).

Para assegurar o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.ICN – 9282/2018”** (fl. 25) e **“INT - G.ICN – 9283/2018”** (fl. 26).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - DFAPGP – 5143/2019** (fls. 81/83) e Parecer **PAR - 3ª PRC – 14916/2019** (fls. 84/85).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação** dos Servidores supracitados, para cumprimento da Função de Professor, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

As contratações foram embasadas no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal Autorizativa n.º 551/2004, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 1º Fica autorizado no âmbito Municipal, o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado para atendimento das situações temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. O prazo de contratação não poderá exceder 2 (dois) anos.

Art. 2º Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município.

I – Substituição de Professores, com habilitação para a área;”

Observa-se no caso, a referida lei foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em face da Constituição do Estado, conforme exposto, abaixo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 4º DA LEI N.º 484, DE 07 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2º, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI N.º 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA – CARGOS PERMANENTES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDENTE. **A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao artigo 27, II e IX, da Constituição Estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público.** ADI 10275 MS 2005.010275-6 – Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay.” (grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão. O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Esclarece-se que as contratações temporárias em análise, encontram-se amparadas por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS n.º 52 que versa, que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, “in verbis”:

SÚMULA TC/MS Nº 52

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso)

Nesta esteira, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos. Observe:

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 161/2013, assinado em 1º.5.2013 e prorrogado por meio do 1º Termo Aditivo.

As convocações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18563/2017- TC/27764/2016– CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Campo Grande - MS, 10 de novembro de 2017 – TCE/MS). (grifo nosso)

Conclui-se, o excepcional interesse público tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância, que ao ser interrompido, causaria prejuízo de forma bilateral, tanto ao Município quanto beneficiários desta contratação.

Ademais, segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, os servidores foram contratados temporariamente para atender diretamente nas unidades escolares e centros de educação infantil, garantindo assim, a eficiência do Município, todavia, a referida função (Professor) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, de modo que recomendo ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, que no artigo 21 estabelece que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresse as consequências jurídicas e administrativas:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas**”. (grifo nosso)

Por fim, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse:

Nome	Prazo para Remessa	Remessa	Quanto à Tempestividade
Tatiana Moitinho Macedo	15/04/2013	01/12/2016	Intempestivo
Roseli Messias Dantas	15/04/2013	01/12/2016	Intempestivo
Bento José Duarte	15/06/2013	01/12/2016	Intempestivo
Creusa da Silva Lessa	15/05/2013	01/12/2016	Intempestivo
Elaine Bezerra da Silva	15/04/2013	06/12/2016	Intempestivo

Dessa forma, deve ser aplicada multa regimental ao responsável à época, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 03 (três) anos.

Mediante o exposto, acolho parcialmente a manifestação do corpo técnico e o parecer ministerial e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** dos Atos de Admissão de Pessoal realizados pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

1 – **Tatiana Moitinho Macedo, CPF/MF nº 933.435.821-15 (TC/27732/2016) – Função: Professor.**

2 – **Roseli Messias Dantas, CPF/MF nº 258.532.168-13 (TC/27738/2016) Função: Professor.**

3 – **Bento José Duarte, CPF/MF nº 582.545.106-44 (TC/27775/2016) – Função: Professor.**

4 – **Creusa da Silva Lessa, CPF/MF nº 795.118.306-78 (TC/29163/2016) Função: Professor.**

5 – **Elaine Bezerra da Silva, CPF/MF nº 287.654.338-90 (TC/31373/2016) Função: Professor.**

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Adão Unírio Rolim**, CPF sob o n.º 084.084.400-04, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10025/2019

PROCESSO TC/MS:TC/283/2019

PROTOCOLO:1952523

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRA E FILHOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em análise o ato de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários **Sirlene Heyn**, inscrita no CPF/MF nº **787.230.351-53**, companheira, **Elisa Heyn Santos De Almeida**, Certidão de Nascimento nº **0620910155 2002 1 00051 222 0009688 38**, filha e **Marcos Vinícius Heyn De Almeida**, Certidão de Nascimento nº **0620910155 2011 1 00056 264 0012769 15**, filho, do ex-servidor Marcos Santos de Almeida.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - DFAPGP - 4653/2019**”, á Peça Digital nº 12 (fls. 25/26), e o parecer “**PAR - 2ª PRC - 11954/2019**”, á Peça Digital nº 13 (fl. 27), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de pensão por morte.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 67-A de 26/12/2012; e em conformidade com a Portaria nº 006/2018, publicada em 14/11/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2226, página 38.

À vista disso, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida aos beneficiários **Sirlene Heyn**, inscrita no CPF/MF nº **787.230.351-53**, companheira, **Elisa Heyn Santos De Almeida**, Certidão de Nascimento nº **0620910155 2002 1 00051 222 0009688 38**, filha e **Marcos Vinícius Heyn De Almeida**, Certidão de Nascimento nº **0620910155 2011 1 00056 264 0012769 15**, filho, do ex-servidor Marcos Santos de Almeida, conforme Portaria nº 018 – PORTO PREV, publicada em 30/11/2018, no Diário Oficial do Município de Porto Murtinho, nº 0712, página 29, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14848/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09288/2015

PROTOCOLO: 1606180

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARIA ELIZA KREIN SILVA

INTERESSADA: NEIDE LUIZ DE CARVALHO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO DO TERMO ADITIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por tempo determinado e Termo Aditivo ao Contrato – de **Neide Luiz de Carvalho Nunes** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 22088/2018, f. 62-63, e n. 6470/2019, f. 65-67) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 15187/2019, f. 68-69) manifestaram-se pelo registro da contratação da temporária e pelo não registro da prorrogação do contrato.

A equipe técnica relatou que a prorrogação do contrato não ficou caracterizada a excepcionalidade, embora a admissão se apresente como necessidade temporária, não se reveste do excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (f. 66).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que a justificativa apresentada não demonstra elementos suficientes para tal contratação, destacando sua ilegalidade, “uma vez que ela não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado não poderá contratar novamente, já que a função é de necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão” (f. 24).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões.

No caso apreciado, constato que não ficou demonstrado a necessidade excepcional interesse público, além de as justificativas de contratação e de sua prorrogação serem baseadas em preencher a vacância de servidor efetivo licenciado por motivos de saúde, sem provar a extensão do prazo da licença da servidora, continuidade do serviço público e/ou a falta de candidato aprovado em concurso não supre totalmente a exigência constitucional.

A contratação inicial fora considerada regular por estar justificada para atender a uma substituição de servidora efetiva, licenciada para tratamento de saúde, conforme o art. 1º da Lei Municipal n. 454/1997.

No entanto, a extensão do prazo da licença de saúde da servidora afastada não foi comprovada, portanto, não justifica a prorrogação contratual, que se deu no período de 31/12/2015 a 31/12/2016, pois o benefício foi concedido até o dia 30/06/2015.

Com relação à remessa dos documentos referentes ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato n. 001/2015 da contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/01/2016 - prazo para remessa: 15/02/2016 - encaminhado em: 24/05/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho, em partes, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Contrato (por tempo determinado) de **Neide Luiz de Carvalho Nunes**, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes/MS, durante o período de 15/05/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

II – Pelo **NÃO REGISTRO** do Termo Aditivo do Contrato (por tempo determinado) de **Neide Luiz de Carvalho Nunes** na função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes/MS, durante o período de 31/12/2015 a 31/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, por inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 454/1997;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Maria Eliza Krein Silva, Diretora do SAAE, inscrita no CPF sob n. 434.488.361-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, referente ao Item II;

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o Termo Aditivo do Contrato fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2750/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17456/2017
PROTOCOLO:1837343

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL:REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PSICÓLOGA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Sandy Carvalho Santos** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de psicóloga durante o período de 01/07/2017 a 31/12/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que *“o objeto da contratação não se enquadra em qualquer das modalidades descritas pela norma local autorizativa”* e se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa de documentos fora do prazo (f. 07-09).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro, pois *“a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração”* (f. 10-12).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de psicóloga diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos 19-21 em resposta.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro do ato (f. 23-24).

Do mesmo modo, o Representante do Ministério Público de Contas ratificou o entendimento anterior e se manifestou pelo não registro (f. 25-26).

É o relatório.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imprescindível a existência concomitante de três requisitos: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois o preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, dessa forma é imperioso que o Jurisdicionado demonstre à presença do caráter excepcional, do tempo determinado e a previsão em lei.

Visando dar maior efetividade a essa forma de recrutamento de pessoal a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

No Município de Bela Vista/MS a Lei Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público.

Todavia, a Norma acima não permite o Município contratar servidor para exercer a função de psicóloga diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, o Gestor apresentou as justificativas de folhas 19-21 aduzindo que:

"A servidora foi contratada tendo em vista a necessidade da Assistência Social, uma vez que os recursos e Projetos são advindos de convênio com o Governo Federal. Ademais, a Assistência Social possui grande rotatividade de demanda de

serviços não sendo viável o preenchimento de todos os postos de trabalho em caráter efetivo, contudo o Município tem preparado mecanismos para atualização de sua legislação de pessoal, especificamente reestruturação administrativa e novo Plano de Cargos e Carreiras, tendo em vista que o Município se encontra com elevada defasagem salarial, impossibilitando a realização de concurso público eficiente para atender as demandas”.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)”.

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”*.

Quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função corriqueira da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de psicóloga.

Quanto à remessa de dados e informações acerca da admissão ora apreciada ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 conforme informou a equipe técnica à folha 07:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	09/08/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado **Sandy Carvalho Santos** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de psicóloga durante o período de 01/07/2017 a 31/12/2017 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese-(função) não prevista em lei:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Reinaldo Miranda Benites, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a. 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista em Lei), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2976/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23018/2016

PROTOCOLO:1746939

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TRENOS/MS

RESPONSÁVEL:CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Andressa Paes Braz** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria "PE" n. 62/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 28-29) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	25/10/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP a Gestora informou a existência de problemas quanto ao envio tempestivo da documentação por motivo de erros do sistema SICAP, conforme chamado 65404, uma vez que em “fevereiro de 2016 o TC - MS disponibilizou uma nova versão do SICAP, não disponibilizando layout, causando varias inconsistências. Inconsistências estas que foram surgindo nos envios destas remessas, muitas das vezes os chamados eram abertos porque as remessas ficavam dias como processando.” Ainda traz que foi aberto o chamado 52621, cadastrado para regularizar o acesso ao SICAP, que foi impossibilitado por vários dias devido a erros, sanados após meses. Juntou às folhas n.º 18 a 26, cópia dos erros.

Diante dos fatos, acato a justificativa da Gestora e deixo de aplicar a sanção cabível.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de Andressa Paes Braz aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria “PE” n. 62/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2979/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23024/2016

PROTOCOLO: 1746946

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TERENOS/MS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO:NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Ziziane Conceicao de Araujo** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria “PE” n. 69/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 28-29) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	25/10/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP a Gestora informou a existência de problemas quanto ao envio tempestivo da documentação a Gestora informou que houve erros no sistema SICAP, conforme chamado 65404, uma vez que em “fevereiro de 2016 o TC - MS disponibilizou uma nova versão do SICAP, não disponibilizando layout, causando várias inconsistências, inconsistências estas que foram surgindo nos envios destas remessas, muitas das vezes os chamados eram abertos porque as remessas ficavam dias como processando.” Ainda traz que foi aberto o chamado 52621, cadastrado para regularizar o acesso ao SICAP, que foi impossibilitado por vários dias devido a erros, sanados após meses. Juntou às folhas n.º 18 a 26, cópia dos erros.

Diante dos fatos, acato a justificativa da Gestora e deixo de aplicar a sanção cabível.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de Ziziane Conceicao de Araujo aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria “PE” n. 69/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2636/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4647/2015

PROTOCOLO: 1582483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 92.722,43

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2014, celebrado pelo Município de Alcinópolis e a microempresa Aldeni Nunes de Oliveira, visando à aquisição de material de construção civil, destinado à manutenção preventiva e corretiva a ser executada de forma direta nos prédios públicos, em atendimento às requisições das secretarias municipais, no valor de R\$ 92.722,43 (noventa e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2014 – foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01 – G.RC – 1949/2015**, nos Autos **TC/MS n. 4633/2015** e a formalização contratual, regular, conforme Acórdão **AC01 – 1618/2016**, f. 33/35 destes autos.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos referentes a formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 23980/2018 – f.511/515).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 516 (PARECER PAR - 2ª PRC – 18212/2019).

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2014, celebrado pelo Município de Alcinópolis e a microempresa Aldeni Nunes de Oliveira.

2.1 Dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 183/2014

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 183/2014 (f.49/51, dos autos) versa sobre acréscimo de valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) do valor anterior passando para R\$ 115.903,03, com fundamento no art. 65, inc. I, “b”, parágrafo 1º da lei 8.666/93, f. 70/77.

O 2º, 3º e 4º Termos aditivos versam sobre a prorrogação do prazo, com fundamento no art. 57, inc. II da lei 8.666/93, f.41/48, 486/493 e 498/507, foram devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado; *porém os documentos referentes ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.2 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 183/2014

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato n. 183/2014	R\$ 92.722,43
Valor Empenhado (NE)	R\$ 58.319,62
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 58.319,62
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 58.319,62

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 58.319,62 (cinquenta e oito mil trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3.0 Dosimetria da Multa

Os documentos referentes a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de 30, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.0 DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 183/2014, celebrado pelo Município de Alcinoópolis e a microempresa Aldeni Nunes de Oliveira, nos termos da lei 8.666/93; *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2014 pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, e de acordo com o previsto na lei 4.320/64;

4.3 - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito – **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181 *parágrafo* 1º do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos referentes a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas;

4.4 – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2545/2020

PROCESSO TC/MS: TC/444/2018

PROCOLO: 1881808

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADOS: MARIA PERLA MORINIGO RIVEIROS - WILLIAM GABRIEL MORINIGO SAMÚDIO (FILHO – COTA RETIDA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria Perla Morinigo Riveiros, William Gabriel Morinigo Sampudio (Filho – Cota Retida), beneficiária do ex-servidor Sr. Derly Sócrates Samudio, que ocupou o cargo de 3º Sargento BM.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 27035/2018** (peça n. 13, fls. 29-30), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5303/2019** (peça n. 14, fl. 31), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Quanto ao dependente, William Gabriel Morinigo Samudio, na condição de filho, nascido em 13 de janeiro de 2003; (Cota Retida- pç. n. 10, fl. 23) o direito do benefício encontra fundamento legal nos artigos 31, inciso II, alínea 'a' e 44, inciso II, da Lei Estadual nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria Perla Morinigo Riveiros, beneficiária do ex-servidor Derly Sócrates Samudio, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea 'a', 44, inciso II e 46, § 2º, todos da Lei Estadual nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2608/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4447/2018

PROTOCOLO: 1899667

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA CLARA OJEDA BAÍS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria Clara Ojeda Baís, beneficiária do ex-servidor Sr. José Luiz Rodrigues Baís, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, função Técnico Contábil.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 25662/2018** (peça n. 13, fls. 18-19), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5180/2019** (peça n. 14, fl. 20), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria Clara Ojeda Baís, beneficiária do ex-servidor Sr. José Luiz Rodrigues Baís, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no artigos 13,

Inciso 1, artigo 31, Inciso II 'a', artigo 44, Inciso 1, artigo 45, Inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Estadual n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 13 de dezembro de 2017 e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2611/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4456/2018

PROTOCOLO: 1899715

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: LINEUSA OLIVEIRA GAUNA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Lineusa Oliveira Gauna, beneficiária do ex-servidor Sr. Martins Gauna, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 25811/2018** (peça n. 13, fls. 18-19), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5196/2019** (peça n. 14, fl. 20), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Lineusa Oliveira Gauna**, beneficiária do ex-servidor Martins Gauna, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, artigos 13, Inciso I, artigo 31, Inciso II, alínea 'a', artigo 44, Inciso I, artigo 45, Inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Estadual n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 14 de dezembro de 2017, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2612/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4481/2017

PROTOCOLO: 1790323

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: OLGA TOBIAS MARIANO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Olga Tobias Mariano, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 20656/2018** (pç. 11, fls. 119-120), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3099/2019** (pç. 12, fl. 121), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Olga Tobias Mariano, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no artigo 73 e 78, Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2615/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4664/2017
PROTOCOLO: 1790318
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: GENILDA DE JESUS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Genilda de Jesus da Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 21711/2018** (pç. 11, fls. 136-137), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3156/2019** (pç. 12, fl.138), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Genilda de Jesus a Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c.c. Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio 2006, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2616/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4716/2017

PROTOCOLO: 1790479

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PEVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: INÊZ DE ARAÚJO VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Inêz de Araújo Vieira, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 20163/2018** (pç. 11, fls. 116-117), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2492/2019** (pç. 12, fl. 118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Inêz de Araújo Vieira, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12881/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/489/2019**PROTOCOLO:** 1953146**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA**CARGO:** REITOR**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - MARCOS ALVES MARIANO E OUTROS**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de admissões decorrentes das contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções de Professores, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

NOME	Nº. CPF	Nº CONTRATO	PERÍODO	PEÇA/FLS
Marcos Alves Mariano	000.966.341-03	206/2018	05/03/2018 a 04/02/2019	27, fls. 100-102
Regiani Magalhães de Oliveira Yamazaki	987.254.241-49	073/2018	15/02/2018 a 04/02/2019	pç. 21, fls. 77-79
Daiane Alencar da Silva	001.059.791-39	045/2018	08/02/2018 a 04/02/2019	pç. 15, fls. 55-57
Tiaki Cintia Togura Faoro	019.783.441-80	051/2018	09/02/2018 a 04/02/2019	pç. 9, fls. 27-29
Igor Henrique da Silva Santelli	021.193.991-90	095/2018	21/02/2018 a 04/02/2019	pç. 3, fls. 4-6

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na **Análise n. 507/2019** (pç. 31, fls. 126-128), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores acima descritos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8894/2019** (pç. 32, fl. 129-130), opinando pelo **registro** das contratações em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que nos atos de admissões decorrentes das contratações temporárias em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizativa Estadual Lei n. 4.135, de 15/12/2011.

Diante do exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado dos Srs. Marcos Alves Mariano, Regiani Magalhães de Oliveira Yamazaki, Daiane Alencar da Silva, Tiaki Cintia Togura Faoro e Igor Henrique da Silva Santelli** para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções de Professores, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do, do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12896/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/496/2019**PROTOCOLO:** 1953194**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO: REITOR - UEMS
INTERESSADOS: SUZANA NEVES MOREIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de admissões decorrentes da contratação por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções de Professores, na Fundação Universidade Estadual De Mato Grosso Do Sul.

NOME	CPF:	Contrato N.:	Período:
Suzana Neves Moreira	002.913.951-12	016/2018 (pç. 3, fls. 4-6)	05/02/2018 a 04/02/2019
Jonathan da Silva Bezerra	024.492.221-70	054/2018 (pç. 9, fls. 26-28)	09/02/2018 a 04/02/2019
Gislayne de Araújo Bitencourt	005.838.401-40	156/2018 (pç. 15, fls. 50-52)	28/02/2018 a 04/02/2019
Ingridhy Ostaciana Maia Freitas da Silveira	029.983.711-40	176/2018 (pç. 21, fls. 72-74)	01/03/2018 a 04/02/2019
Josilainne Marcelino Dias	022.005.061-98	020/2018 (pç. 27, fls. 96-98)	05/02/2018 a 04/02/2019
Marilice Charão Teodoro	012.536.431-80	030/2018 (pç. 33, fls. 119-121)	05/02/2018 a 04/02/2019
Letícia de Godoy Enz	028.372.631-84	044/2018 (pç. 39, fls. 142-144)	08/02/2018 a 04/02/2019
Jair Henrique Kley Dutra	028.293.561-44	099/2018 (pç. 45, fls. 165-167)	21/02/2018 a 04/02/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na **Análise n. 560/2019** (pç. 49 , fls. 186-189), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores acima descritos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8466/2019** (pç. 50, fls. 190-191), opinando pelo **registro** das contratações em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que nos atos de admissões decorrentes das contratações temporárias em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizativa Estadual Lei n. 4.135, de 15/12/2011.

Diante do exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro dos atos de contratações por tempo determinado dos Srs. Suzana Neves Moreira, Jonathan da Silva Bezerra, Gislayne de Araújo Bitencourt, Ingridhy Ostaciana Maia Freitas da Silveira, Josilainne Marcelino Dias, Marilice Charão Teodoro, Letícia de Godoy Enz e Jair Henrique Kley Dutra** para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções de Professores, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do, do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relato

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2618/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4968/2018
PROTOCOLO: 1903024
ÓRGÃO: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: MARIETA PEREIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Marieta Pereira de Souza, beneficiária do ex-servidor Sr. Izaltino Ferreira de Souza, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 25975/2018** (peça n. 13, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5359/2019** (peça n. 14, fl. 21), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Marieta Pereira de Souza**, beneficiária do ex-servidor Sr. Izaltino Ferreira de Souza, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com fulcro no artigos 13, inciso 1, artigo 31, Inciso II, alínea 'a', artigo 44, Inciso I, artigo 45, Inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Estadual n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 31 de dezembro de 2017, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2521/2020

PROCESSO TC/MS: TC/894/2018

PROTOCOLO: 1884089

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: ARTUR DA CRUZ NETO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Artur da Cruz Neto, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 11043/2019** (pç. 15, fls. 31-32) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20883/2019** (pç. 16, fl. 33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, §§ 2º e 5º da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" N. 4.675/2017 publicado do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.508 de 05 de outubro de 2017, página 35, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Artur da Cruz Neto**, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2553/2020

PROCESSO TC/MS: TC/900/2018

PROTOCOLO: 1884110

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: IZALTINO CUENGA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Izaltino Cuenga, que ocupou o cargo de Agente de Atividade de Trânsito, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10538/2019** (pç. 14, fls. 79-80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20332/2019** (pç. 15, fl. 81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 73 e art. 78 ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" N. 5.408/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.529, em 10 de novembro de 2017, página 38, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Izaltino Cuenga**, que ocupou o cargo de Agente de Atividade de Trânsito, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2554/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9018/2018

PROTOCOLO: 1923463

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS SANTANA ARIAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Antônio Carlos Santana Arias, beneficiário da ex-servidora Sra. Rosemar da Cunha Arias, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 7018/2019** (pç. 13, fls. 18-19), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16229/2019** (pç. 14, fl. 20), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual. Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n 4.963 de 29/12/2016; e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.240/2018, publicada em 07/08/2018, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.714, página 50, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Antônio Carlos Santana Arias, beneficiário da ex-servidora Rosemar da Cunha Arias**, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1683/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9568/2018
PROTOCOLO: 1927059
ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGO: ORDENADOR DE DESPESAS SES/MS
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 2018NE007145
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO: BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL: R\$ 166.798,84
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho 2018NE007145, emitida em substituição ao Termo de Contrato, formalizada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda, tendo como objeto a aquisição de Nivolumabe – Dosagem: 10mg/ml (100mg), apresentação: solução injetável, embalagem: frasco com 10ml.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 4411/2019** (pç. 23, fls. 122-125) pela **regularidade** da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho 2018NE007145.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da DFS, emitiu o **Parecer n. 10783/2019** (pç. 25, fls. 127), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos da DFS e do membro do MPC com relação à Dispensa de Licitação, pois verifico que a mesma foi realizada em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Ademais, verifico que a emissão da Nota de Empenho 2018NE007145, como termo substitutivo do contrato, encontra-se em consonância com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, notadamente porque a aquisição de medicamentos trata de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultam obrigações futuras.

Ante o exposto, concordo com as análises da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização Nota de Empenho 2018NE007145 emitida como instrumento substituto do termo de contrato**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1999/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9586/2015
PROTOCOLO: 1598052

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ**JURISDICIONADO:** MARIO VALÉRIO**CARGO:** PREFEITO**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2015**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015**CONTRATADO:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECUPERANDO VIDAS DO VÍCIO**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO/EMPRESA PARA ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO DE PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.**VALOR INICIAL:** R\$ 86.400,00**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização dos **Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2016, n. 3/2017 e n. 4/2018**, do Contrato Administrativo n. 55/2015, entre o Município de Caarapó e a Associação Beneficente Recuperando Vidas do Vício, tendo como objeto a contratação de instituição/empresa para atendimento e acolhimento de pessoas com dependência química de álcool ou outras drogas.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 19/2015) e à formalização do Contrato Administrativo n. 55/2015, estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular n. 8805/2016** (pç. 24, fls. 203-204) concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 11588/2018** (pç. 52, fls. 389-394), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1/2015 nº 3/2017, e nº 4/2018 ao Contrato Administrativo nº 55/2015**, celebrado entre o **Município de Caarapó** (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa **Associação Beneficente Recuperando Vidas do Vício** (CNPJ Nº 10.343.053./0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) **Regularidade com ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 2/2016 ao Contrato Administrativo nº 55/2015**, celebrado entre o **Município de Caarapó** (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa **Associação Beneficente Recuperando Vidas do Vício** (CNPJ Nº 10.343.053./0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados (destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18210/2019** (pç. 57, fl. 546), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 1ICE - 11588/2018 (peça nº 52), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2015, 02/2016, 03/2017 e 04/2018 ao Contrato Administrativo nº 55/2015**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o nos termos do art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte, a remessa dos documentos apontados como intempestivos deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento das formalizações dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2016, n. 3/2017 e n. 4/2018 nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS N. 1/2015, N. 2/2016, N. 3/2017 E N. 4/2018 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2015

Os Termos Aditivos analisados tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, visto a necessidade de prestação de serviços e o acréscimo de valor aditivo a cada período, conforme tabela abaixo:

Termos Aditivos	Termo inicial e final	Valor prorrogado
Termo Aditivo n. 1	01/04/2016 – 31/12/2016	R\$ 64.800,00
Termo Aditivo n. 2	31/12/2016 - 01/03/2017	R\$ 21.600,00
Termo Aditivo n. 3	01/03/2017 – 01/03/2018	R\$ 72.000,00
Termo Aditivo n. 4	01/03/2018 – 01/03/2019	R\$ 72.000,00

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2016, n. 3/2017 e n. 4/2018 ao Contrato Administrativo n. 55/2015 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos do Termo Aditivo n. 2/2016 a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2016, n. 3/2017 e n. 4/2018** ao Contrato Administrativo n. 55/2015 entre o Município Caarapó e a Associação Beneficente Recuperando Vidas do Vício;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1957/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9637/2013

PROTOCOLO: 1422533

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: LEANDRO PERES DE MATOS

CARGOS: PREFEITO Á ÉPOCA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1/2013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2013

CONTRATADO: PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA JUNTO AO TC/MS E AOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

VALOR INICIAL: R\$ 75.600,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 79/2013**, formalizado entre o Município de Naviraí e a empresa Puccinelli Advogados & Associados S/S, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de consultoria jurídica e atuação advocatícia junto ao TC/MS e aos Órgãos Judiciais de segunda Instância.

Quanto ao procedimento licitatório (modalidade Convite n. 01/2013) e a formalização do contrato Administrativo n. 79/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 1357/2015** (pç. 42, fls. 444/452).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21405/2017** (pç. 54, fls. 514-518), nos seguintes termos:

*“Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual”.*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15697/2018** (pç. 55, fl. 519) opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 79/2013**, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 54, fl. 516):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 75.600,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 75.600,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -12.600,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 63.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 63.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 63.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 34, fl. 408), firmado em 9 de dezembro de 2013, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 79/2013**, entre o Município de Naviraí e a empresa Puccinelli Advogados & Associados S/S;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2009/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9652/2015

PROTOCOLO: 1599764

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALÉRIO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2015

CONTRATADO: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA, CARTUCHOS DE TONER, CABEÇAS DE IMPRESSÃO E REFIL DE TINTAS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

VALOR INICIAL: R\$ 88.834,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015**, do Contrato Administrativo n. 47/2015, entre o Município de Caarapó e a Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., tendo como objeto aquisição de cartuchos de tinta, cartuchos de toner, cabeças de impressão e refil de tintas para atender as unidades administrativas, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2015) e à formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular n. 10708/2016** (pç. 35, fls. 553-554) concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20700/2018** (pç. 42, fls. 566-573), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1 e nº 2 ao Contrato Administrativo nº 47/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA (CNPJ Nº 05.496.063/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) **Regularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA (CNPJ Nº 05.496.063/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do Regimento Interno. (destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16958/2019** (pç. 43, fl. 574), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e nº 002 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015, bem

como da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS N. 1/2015 E N. 2/2015

Os Termos Aditivos analisados tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, conforme tabela abaixo. Tal prorrogação se justifica pela necessidade de aquisição de todos os quantitativos dos produtos licitados.

Termos Aditivos	Prorrogação do prazo de vigência
Termo Aditivo n. 1	31/08/2015 – 31/12/2015
Termo Aditivo n. 2	31/12/2015 – 28/02/2016

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015 ao Contrato Administrativo n. 47/2015 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 42, fls. 566-573):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 88.834,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 88.834,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 88.834,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 25,90
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 88.808,10
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 88.808,10
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 88.808,10

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2015**, do Contrato Administrativo n. 47/2015, entre o Município de Caarapó e a Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2421/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9867/2015
PROTOCOLO: 1599527

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ**JURISDICIONADO:** MÁRIO VALÉRIO**CARGO:** PREFEITO**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2015**CONTRATADO:** POSTO RODOVANA – LTDA**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA ADITIVADA, OLÉO DIESEL COMUM E S10) PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS, A SEREM RETIRADOS DIRETAMENTE NA BOMBA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS**VALOR INICIAL:** R\$ 62.555,50**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Posto Rodovana - LTDA, tendo como objeto aquisição de combustível (gasolina aditivada, óleo diesel comum e s10) para os veículos oficiais do município de Caarapó/MS, a serem retirados diretamente na bomba no município de Campo Grande/MS, para atender diversas unidades administrativas.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2015 e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5202/2016** (pç. 29, fls. 405-406).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6/2017** (pç. 36, fls. 431-436), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela REGULARIDADE da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23257/2018** (pç. 37, fl. 437), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 36), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 413-428):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO N. 56/2015 (CT)	R\$ 62.555,50
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 62.555,50
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ (37.298,04)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R\$ 25.257,46
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 25.257,46
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 25.257,46

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 27, fls. 390-403), firmado em 15/02/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação** entre o Município Caarapó e a empresa Posto Rodovana – LTDA.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1868/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9875/2014

PROTOCOLO: 1514401

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IREU NATAL BARROS

CARGO: GESTOR DO FMS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014

CONTRATADO: ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

VALOR INICIAL: R\$ 100.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2014**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Enzo Veículos LTDA., tendo como objeto a aquisição de veículos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 37/2014 e à formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 855/2016** (pç. 30, fls. 169-170).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 774/2018** (pç. 33, fls. 173-175), pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15364/2019** (pç. 34, fl. 176), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato supracitado.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2014, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 33 , fls. 173-175):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 100.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 100.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 100.800,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 100.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 100.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 100.800,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 120/2014 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Enzo Veículos – LTDA.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1678/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9919/2018

PROTOCOLO: 1928239

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA – 2- CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO

CARGOS: 1- SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (14/12/2017 A 31/12/2018) – 2- ORDENADOR DE DESESAS (24/01/2018 A 31/12/2018)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 176/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2018

CONTRATADO: KZT – SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA. - EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DOMICILIAR – AÇÃO JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

VALOR INICIAL: R\$ 168.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 46/2018** e da celebração do **Contrato Administrativo n. 176/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento domiciliar – ação judicial, em conformidade com as especificações constantes do pedido de prestação de serviço.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 30176/2018** (pç. 25, fls.125-130), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 46/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 176/2018, ressalvando ausência do Ato de designação do fiscal do contrato, descumprindo assim o requisito da Resolução Normativa TC/MS N. 54/2016 (vigente à época).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14533/2019** (pç. 39, fl. 155), opinando pelo seguinte julgamento: regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em apreço, visto que no curso do processo o gestor sanou a irregularidade apontada na análise supracitada.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 46/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 176/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 46/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TC/MS n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 176/2018

O Contrato Administrativo n. 176/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 18, fls. 106-107), firmado em 03/08/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução Normativa n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 46/2018** e da celebração do **Contrato Administrativo n. 176/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda. – EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 9910/2020

PROCESSO TC/MS

: TC/5194/2016

PROTOCOLO : 1673872
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 154 nos autos do TC. 5194/2016, referente à Intimação INT – G.JD – 1904/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 9915/2020

PROCESSO TC/MS : TC/19698/2016
PROTOCOLO : 1715576
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ILDOMAR CANEIRO FERNANDES e NEIVA LEITE CARNEIRO**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 383 e 378 nos autos do TC. 19698/2016, referente às Intimações INT – G.JD – 1668/2020 e 1669/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 10131/2020

PROCESSO TC/MS : TC/2682/2019
PROTOCOLO : 1963711
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCOS MARCELO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls.1935 nos autos do TC. 2682/2019, referente à

Intimação INT – G.JD – 2438/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9669/2020

PROCESSO TC/MS : TC/8731/2014
PROTOCOLO : 1500379
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INVENTARIANTE : WALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS : COIMBRA E PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (OAB/MS 465/2010)
LUCIANE FERREIRA PALHANO (OAB/MS N.º 10362)
LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO (OAB/MS N.º 11678-A)
ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA (OAB/MS 6.950-A)
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO : SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a solicitação de cópia formulada (peça digital 96), com fundamento no artigo 4º, caput, II, b da RITCE/MS N.º 98/2018, mediante regularização processual, ante a ausência de comprovação nos autos da condição de inventariante.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das providências necessárias para efetivar a disponibilização das cópias, via mídia eletrônica.

Dê-se ciência. Publique-se.
Após, retornem os autos ao gabinete.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9959/2020

PROCESSO TC/MS : TC/2232/2016
PROTOCOLO : 1642863
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INVENTARIANTE : WALDOMIRO FLORES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADAS : COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO (OAB/MS 11.678-A)
LUCIANE FERREIRA PÁLHANO (OAB/MS 10.362)
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
DELIBERAÇÃO : SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a solicitação de cópia formulada (peça digital 25), com fundamento no artigo 4º, caput, II, b da RITCE/MS N.º 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para disponibilizar as cópias, via mídia eletrônica.

Dê-se ciência. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0708/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019
TC-ARP/0250/2020 NOTA DE EMPENHO 0223/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ENZO MOTORS CONCESSIONÁRIA LTDA

OBJETO: Aquisição de Jeep Compass Sport/Flex.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 117.000,00 (Cento e dezessete mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Karlos Cesar Fernandes e Kynia Camila Fernandes Beltrão.

DATA: 05 de março de 2020.

